

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CECOF, CAS e CCJ.

Em, 13, 09, 01.

1100

12/9/01

*Stámar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria da Planário

Assessoria da Planário

MENSAGEM  
Nº 456 - GAG

Brasília, 03 de Setembro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e demais digníssimos Parlamentares, o presente Projeto de Lei, que trata da concessão de parcela pecuniária a servidores federais cedidos à Secretaria de Estado de Saúde.

Por força do advento da Lei nº 1.444, de 26 de maio de 1997, foi concedida aos servidores do Ministério da Saúde, extinto INAMPS, lotados na Secretaria de Estado de Saúde, uma parcela autônoma correspondente à equiparação salarial com os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a qual teve sua legalidade contestada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por conter vício de iniciativa e por ferir o disposto na Emenda Constitucional nº 019/98.

Atualmente são 646 servidores enquadrados na situação explicitada, prestando serviço a este Governo, cuja descontinuidade implicará em prejuízos ao atendimento à comunidade. Assim sendo, no intuito de resguardar a população, bem como, de manter as vantagens pecuniárias até então percebidas pelos referidos servidores, apresento o anexo Projeto de Lei para análise dessa Augusta Casa.

Cabe ressaltar que a medida ora proposta não acarretará acréscimo de despesas aos cofres públicos, por tratar-se, tão somente, de regularização da parcela remuneratória já concedida desde a edição da referida Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

*Joaquim Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

Exmo. Sr.  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 2252/01  
11/09/01

PROJETO DE LEI N.º

PL 2252 /2001

DE 2001

Concede aos servidores que especifica parcela pecuniária e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica concedida aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social-INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, parcela pecuniária, à título de incentivo à colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário, nos valores e quantitativos indicados no Anexo.

Art. 2º A parcela pecuniária de que trata esta Lei não integrará a base de cálculo para qualquer efeito e nem será incorporada aos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão.

Art. 3º A parcela pecuniária instituída por esta Lei será concedida, exclusivamente, aos servidores especificados no art. 1º, lotados e em atividade nas unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não incidindo nos cálculos de adicional de férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal dispor sobre a lotação dos servidores abrangidos por esta Lei, de forma a atender às necessidades do serviço.

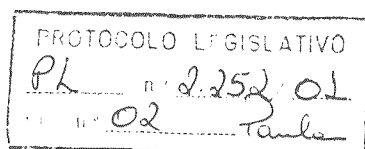
Art. 4º O pagamento da parcela pecuniária de que trata esta Lei será imediatamente suspenso nas hipóteses de:

- I – retorno do servidor para o seu órgão de origem;
- II – transferência do servidor para unidades diversas das previstas nesta Lei;
- III – licença prêmio, licença médica e afastamentos diversos;

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.444, de 26 de maio de 1997.



28

ANEXO

| OCUPANTES DE CARGOS<br>CORRESPONDENTES | VALOR R\$ | QUANTITATIVO |
|--|-----------|--------------|
| Nível básico                           | 400,00    | 28           |
| Nível médio (AIS I e II)               | 500,00    | 478          |
| Nível Superior                         | 1.000,00  | 148          |

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl n.º 2252/01  
Fla. n.º 03 Paulo